

A.I. N° - 232889.0109/07-9

AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.

AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELISANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 14.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-02/08

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Considerando que o registro 74, se tornou obrigatório a partir da Alteração 29 do RICMS/97 Decreto nº 8.087/01, entendo que não assiste razão ao autuado, e por isso, é devida a multa aplicada no presente lançamento, relativamente ao exercício de 2002. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$4.257,96, referente:

1- Aplicação de multa, no valor de R\$3.414,95, por falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas. Consta ainda da acusação que o contribuinte foi intimado a corrigir as inconsistências em 16/07/2007, tendo sido expirado o prazo em 17/08/2007. O contribuinte solicitou postergação do prazo em 15/08/2007 tendo sido concedido, a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios. Entretanto, o contribuinte deixou de informar o “Registro 74” relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002.

2- Falta do recolhimento do ICMS, no valor de R\$843,01, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato ocorrido no exercício de 2003.

O autuado impugnou o lançamento tributário em relação a infração 01 e reconheceu a infração 02, folhas 843 a 849.

Quanto a infração 01, argumenta que o art. 4º do Decreto nº 8.087/01 acrescentou o item 19-A ao Manual de Orientação previsto no então Anexo 64 do RICMS, mas isso não significa que o

contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados estivesse obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (inventário) ou mesmo a fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes àquele registro fiscal.

Aduz que as regras a serem observadas pelo contribuinte usuário do aludido sistema para manter e fornecer informações ao fisco estão dispostas no art. 686 do RICMS/97.

Salienta que o texto em vigor à época do fato em questão previa a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, porém não havia previsão para manutenção das informações relativas ao inventário de mercadorias.

Ressalta que o inciso I do artigo 686 referia-se aos registros fiscais dos tipos 50, 51, 53 e 54 do Manual de Orientação (então no anexo 64), que representam os elementos dos documentos fiscais indicados em suas alíneas. Já o inciso II referia-se aos registros fiscais dos tipos 50 e 70 do mesmo manual. O inciso III referia-se aos registros fiscais dos tipos 60M e 60^a. Frisa que o inciso III-A não era vigente à época. Por sua vez, o inciso IV referia-se aos registros fiscais dos tipos 60M, 60A e 60R, do referido Manual de Orientação, referente às saídas com Cupom Fiscal, emitidos por equipamentos do tipo ECF, incluindo os itens comercializados mensalmente (60R). Aduz que o inciso V referia-se aos demais documentos fiscais, incluindo a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, representada por total diário no registro fiscal do tipo 61.

Frisa que o § 1º do artigo em tela indicava que os elementos dos documentos fiscais emitidos de forma manual, também devem ser inseridos no arquivo eletrônico e o § 2º determinava o cumprimento da regra prevista no § 1º. Acrescenta que o § 3º determinava a exigência ao contribuinte do IPI, e o § 4º, dispensava a manutenção do registro fiscal ou emissão de Cupom Fiscal. Por sua vez o § 5º determinava que o contribuinte deveria fornecer ao fisco arquivo eletrônico contendo as informações previstas no artigo 686 do RICMS-BA, atendendo as especificações técnicas vigentes na data da entrega do arquivo e descritas no Manual de Orientação (então Anexo 64 do RICMS/BA). Destaca que as referidas informações seriam as previstas no artigo 686 e não as preencionadas no então Anexo 64 do RICMS/BA, e o que se buscária no então Anexo 64 do RICMS/BA, seriam as especificações técnicas quanto à forma de apresentação das informações.

Diz que os registros fiscais indicados no artigo 686, especialmente nos incisos de seu caput, eram tão somente os registros fiscais dos tipos 50, 51, 53, 54, 60M, 60A, 60R, 61 e 70. Afirma que o § 6º, foi acrescentado pelo Decreto nº 9.332/05, sendo este dispositivo que obriga a inclusão do registro fiscal do tipo 74 (inventário), no arquivo eletrônico entregue mensalmente ao fisco. Sustenta que a exigência da entrega passou a vigorar em 2005, ainda que o *lay out* do registro fiscal tipo 74, já estivesse definido no então Anexo 64. Informa, ainda, que os §§ 7º e 8º, não eram vigentes à época. Aduz que da análise da legislação vigente à época e da atualmente vigente, o registro fiscal tipo 74 (inventário), somente passou a ser exigido para fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 pela alteração 62 do RICMS/97, e que o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686.

Assevera que os registros fiscais a serem mantidos são tão somente os indicados nos incisos do caput do referido artigo, porém quando da entrega das informações, no período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo eletrônico deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao

período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, nos termos do § 6º ao artigo 686 do RICMS-BA.

Ao final, requer a improcedência da infração 01.

Na informação fiscal, fls. 852 a 862, os autuantes contestam os argumentos defensivos ressaltando que o contribuinte deixou de apresentar o registro 74 (inventário) relativo ao inventário inicial do exercício de 2002, exigido desde 2001, em face do § 2º do art. 708 do RICMS, haja vista o art. 4º do Decreto nº 8.087/01, razão pela qual aplicaram a multa de 1% sobre as saídas do mês de janeiro do período de apuração a que se refere o registro.

Ressaltam que, por ocasião dos testes de consistência, a empresa informou estar impossibilitada de atender às exigências da fiscalização, uma vez que não dispunha mais das informações solicitadas.

Salientam que o art. 708 foi revogado na sua totalidade em razão da nova disposição normativa acerca da entrega do arquivo magnético, pois, em substituição ao aludido dispositivo, foram criados os arts. 708-A e 708-B, evidenciando suas especificidades, os quais transcreveram e teceram comentários. Ressaltam a utilidade do arquivo magnético para o fisco.

Ao final, opinam pela manutenção da infração.

À folha 864 foi apensado o demonstrativo do parcelamento do débito referente a infração 02.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir pagamento de imposto e de multa decorrente de 02 (duas) infrações.

A infração 02 foi reconhecida e parcelada pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação à infração 01.

Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas, por não ter o contribuinte informado o Registro tipo 74, relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002.

Em sua defesa, o autuado alega que estaria sendo exigido que ele cumprisse o disposto no § 6º do art. 686 do RICMS, o qual foi acrescentado ao citado artigo após o período de apuração objeto da presente lide, já que tal dispositivo foi incorporado ao Regulamento em fevereiro de 2005, mediante a alteração nº 62 (Decreto nº 9.332/05).

Na época, o Regulamento do ICMS tinha, dentre seus anexos, o Anexo 64, que consistia no Manual de Orientação para os usuários de sistema de processamento eletrônico de dados. Mediante a Alteração nº 29 (Decreto nº 8.087/01, art. 4º), foi acrescentado ao referido Anexo 64 o subitem 19-A, que é o Registro tipo 74, que cuida do Registro de Inventário. Por sua vez, o subitem 19A 1.1, estabelecia que:

“19A.1 - Observações:

19A.1.1 – Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte;”

Logo, na época do fato gerador já existia a obrigação legal para que o autuado incluisse o Registro tipo 74, estando caracterizada a infração em tela.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232889.0109/07-9, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 843,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.414,95**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR